ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SETOR DE CONTABILIDADE

Projeto de Lei 037/2023, de 19 de Junho de 2023

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS QUE CONCEDE ISENÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA

OBJETIVO: Concessão de isenção parcial de multas e juros, por meio de Lei Municipal, visando à implementação de procedimentos e para viabilizar o recebimento de valores em atraso dos contribuintes do Município, por meio do Projeto de Lei n. 037/2023 de 11 de Abril de 2023.

BASE LEGAL: Art. 14 de Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e ao § 6º, do art. 165 da Constituição Federal.

FINALIDADE: Projeto de concessão de remissão de juros e multas sobre tributos vencidos e não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, visando o aumento da arrecadação, através dos benefícios da remissão sobre os juros e multas. Solicitação informal por meio da Assessoria Jurídica.

Os valores a seguir foram obtidos junto ao Sistema de Arrecadação do Município, levando-se em conta apenas os débitos inscritos em dívida ativa, posição em 31 dezembro de 2022 e não integrantes de processos de cobrança administrativa e judicializada, sendo que a planilha está anexa a este estudo.

Item	Objetivo	Valor previsto para a concessão de Remissão
Descrição do Programa/Projeto		
Concessão de anistia – remissão - da multa e dos juros dos débitos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa. A previsão de concessão de benefícios, decorrentes da remissão é pelo cálculo dos valores existentes em Débito e uma projeção de sua arrecadação decorrentes, exclusivamente, da concessão do benefício		
01	- Valor inscrito em dívida ativa tributária e não tributária até 31/05/2023	R$4.976.611,37
02	- Valor correspondente a juros de mora pela inscrição em dívida atualizada até 31/05/2023	R$2.597.661,08
03	- Valor correspondente a multas pela inscrição em dívida atualizada até 31/05/2023	R$208.689,71
04	- Valor correspondente a atualização por correção monetária 31/05/2023	R$737.703,66

Em vista que a maior parte destes R$4.976.611, 37 são representados por títulos de Certidões Executivas de Ex-Prefeitos, valores corrigidos, os quais muito provavelmente não serão objeto de REFIS e representam R$2.994.399,70. Fazendo o "expurgo" dos valores citados, este estudo levará em conta o total R$1.982.211,67, o qual será demonstrado na memória de cálculo a seguir:

Item	Objetivo	Valor previsto para a concessão de Remissão
Descrição do Programa/Projeto		
Concessão de anistia – remissão - da multa e dos juros dos débitos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa. A previsão de concessão de benefícios, decorrentes da remissão é pelo cálculo dos valores existentes em Débito e uma projeção de sua arrecadação decorrentes, exclusivamente, da concessão do benefício		
01	- Valor inscrito em dívida ativa tributária e não tributária até 31/05/2023	R$1.982.211,67
02	- Valor correspondente a juros de mora pela inscrição em dívida atualizada até 31/05/2023	R$981.784,12
03	- Valor correspondente a multas pela inscrição em dívida atualizada até 31/05/2023	R$83.369,91
04		R$262.144,88

	- Valor correspondente a atualização por correção monetária 31/05/2023	
05	- Valores Objetos da Remissão e/ou Isenção	R$345.514,79
06	- Projeção de Percentual de contribuintes que irão solicitar o benefício da Lei	30%
07	**RESUMINDO** -Projeção da Renúncia de Receita considerando 30% do valor dos Juros de Mora e Multas	R$103.64,44

JUSTIFICATIVA: Necessidade da Administração de proceder a cobrança de créditos vencidos de contribuintes do Município, evitando assim a prescrição dos mesmos tipificando a renúncia de receita.

Promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos, de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos, tarifas ou serviços, vencidos até 31 de Julho de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento e possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente as referidas no art. 179 da Constituição Federal.

Com o benefício da remissão, **exclusivamente** sobre a multa e os juros, tem-se a intenção de implementar a arrecadação de tais tributos com a incidência da Correção Monetária sobre os valores devidos.

A projeção indica que os valores a serem objeto de remissão serão suplantados com o incremento da arrecadação a ser efetuada pelos contribuintes, face a concessão do benefício.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 14º, disciplina sobre a alegada "Renúncia de Receita"

""Seção II
Da Renúncia de Receita

*"**Art. 14**. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

De acordo com as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, deverá estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das disposições dos Incisos I e II.

As metas previstas no presente projeto de lei não estão a afetar receitas dos exercícios seguintes, razão pela qual, estão sendo analisados de acordo com a sua projeção somente par ao exercício de 2023.

A Estimativa de Receita para o exercício econômico e financeiro de 2023, foi efetuada de acordo com as projeções de realizações das diversas fontes de receitas.

Os valores demonstrados nos conduzem ao atendimento aos ditames do Inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Nosso entendimento está no sentido de que os valores a serem arrecadados estarão a **suplantar em muito o valor a ser concedido como "renúncia" razão pelo qual, o projeto está a atender aos ditames legais**.

Porque o valor a ser realizada somente será possível pela concessão dos benefícios da Lei, o que possibilitará o recebimento dos valores de boa parte da Dívida Ativa do Município.

CONCLUSÃO:

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2023, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e está revestido de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000.

EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

A) **Atende** ao exigido pelo Artigo 14 da LC 101/2000.

B) **Atende** ao § 6º do art. 165 da CF, conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentário.

C) **Atende** às disposições da LC 101/2000 e da CF

Sr. Ordenador da despesa:

A presente despesa está em condições de ser realizada, podendo ser emitido este atestado nos termos do inciso II do art. 16 da LC 101/2000.

RECOMENDAÇÕES DO SETOR DE CONTABILIDADE

Ao nosso entendimento e salvo melhor juízo, o IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços Mercado da Fundação Getúlio Vargas), não é o indicador

mais adequado para corrigir o parcelamento, por apresentar variações muito diferentes do padrão de renda dos contribuintes de Entre Rios do Sul, RS.

Pois vejamos, nos últimos 12 meses acumula uma **redução** de 2,78% e nos primeiros meses de 2023 já totaliza uma **redução** de 4,47%, conforme disponível em https://portal.fgv.br/noticias/igpm-julho-2023, acesso e consulta realizada nesta data.

Por se tratar de um índice muito volátil, está apresentando variações negativas e assim deverá se comportar nos próximos meses, como já ocorreu em 2009 e depois se repetiu em 2017.

Recomendamos a utilização da Taxa Selic, que é a mesma que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), adota em seus REFIS e que não causa surpresas e variações muito distintas do comportamento do desempenho da economia e do poder aquisitivo dos contribuintes. A Selic é publicada também mensalmente pelo Banco Central do Brasil (BCB) no endereço eletrônico https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic e que atualmente está fixada em 13,75% (quatro virgula vinte e cinco por cento).

Entre Rios do Sul, RS, em 19 de Junho de 2023.

IVETE SECCO
CRC/RS 080.833/O
Contador Geral do Município

DANIEL IMLAU
CRC/RS 042.744/O
Consultor Contábil

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2023, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e esta revestido de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000, conforme parecer do setor de contabilidade.

Entre Rios do Sul, RS, em 19 de Junho de 2023.

Tailine Arsego

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA

D E C L A R A Ç Ã O
DO ORDENADOR DA DESPESA

Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, datado de 19/06/2023, **D E C L A R O** existir condições técnicas e financeiras para a proposição de projeto de concessão de remissão aos juros e multas, cujos reflexos são restritos e atrelados ao presente exercício econômico e financeiro de 2023, estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Entre Rios do Sul, 19 de Junho de 2023.

IRSON MILANI
PREFEITO MUNICIPAL